

PROJETO DE LEI Nº 3.750 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta §§ 12 e 13 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever contribuição previdenciária substitutiva das empresas em relação aos segurados que prestem serviço por intermédio de cooperativas de trabalho.

DESPACHO:
21/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/10/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2000 (DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Acrescenta §§ 12 e 13 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever contribuição previdenciária substitutiva das empresas em relação aos segurados que prestem serviço por intermédio de cooperativas de trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22.....

.....

§ 12 A contribuição relativa a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do caput deste artigo, poderá, a cargo do responsável pelo recolhimento, ser substituída pela contribuição de vinte por cento incidente sobre o salário-base da classe em que o segurado autônomo estiver enquadrado ou, na sua inexistência, sobre o valor por ele declarado perante a Previdência Social.

§ 13 Na hipótese do cooperado trabalhador autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição



por salário-base, considerar-se-á, para efeito da contribuição substitutiva prevista no parágrafo anterior, o valor do salário mínimo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, dispunha sobre a contribuição, para a Seguridade Social, das empresas em relação aos segurados trabalhadores autônomos, empresários e avulsos que lhes prestem serviços. Estabelecia a referida Lei que todas as empresas, inclusive cooperativas, estavam obrigadas a contribuir em relação a serviços prestados por segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, sem vínculo empregatício, com 15% incidente sobre o total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês àqueles segurados.

Prevvia-se, adicionalmente, uma contribuição exclusiva para as cooperativas de trabalho de 15% incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestassem a pessoas jurídicas por seu intermédio.

De ressaltar, no entanto, que a legislação permitia a substituição das contribuições acima mencionadas quando relativas a pagamento a trabalhador autônomo. Nesse caso, poder-se-ia recolher 20% incidente sobre o salário-base da classe em que o autônomo estivesse enquadrado. Se o autônomo estivesse dispensado da contribuição (por já estar contribuindo pelo máximo para a Previdência Social como enquadrado em outra categoria de segurado), a alíquota de 20% incidiria sobre o salário-base da classe inicial (correspondente a um salário mínimo).

Essa substituição buscava reduzir o recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos trabalhadores cooperados, uma vez que era exigido o recolhimento da contribuição previdenciária da empresa, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cooperativa de trabalho e do próprio cooperado, incidente sobre o respectivo salário-base.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou esta sistemática, de forma que, a partir da competência março/2000, todas as empresas, em relação a serviços prestados por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (empresários, autônomos e facultativos) passaram a recolher, para o Instituto Nacional do Seguro Social, 20% do total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês. Estabeleceu-se, ainda, que as empresas, em relação a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, recolheriam 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Não há, no entanto, na nova legislação, previsão de substituição de contribuições, embora o trabalhador autônomo continue obrigado ao recolhimento de sua contribuição individual.

A Lei nº 9.876/99 tem o mérito de diferenciar os segurados trabalhadores autônomos que participam de cooperativas de trabalho daqueles que trabalham por conta própria, sem intermediação das cooperativas, reduzindo a contribuição da empresa em relação aos primeiros. No entanto, a exclusão da forma substitutiva de contribuição embute uma elevação da contribuição destas últimas em relação a todos os segurados contribuintes individuais e, com certeza, reduzirá o montante pago pelas empresas a estes trabalhadores como forma de compensação pelo aumento nos custos relativo à contribuição previdenciária.

Diante do exposto, estamos apresentado a presente Proposição para retomar, em parte, a antiga sistemática e permitir, alternativamente, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-base ou o valor declarado pelo trabalhador autônomo que seja associado a uma cooperativa de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2000.


Deputado JOSE ÍNDIO

00194400.056

Lote: 81 Caixa: 158

PL Nº 3750/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/11/00 às 15:58
Nome	_____
Ponto	_____



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

** A Medida Provisória nº 2.037-23, de 26/10/2000, reduziu a alíquota de que trata este § 1º para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer



forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1 do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

** Esta alíquota deixou de ser cobrada, a partir de 01/04/1992, pelas alterações dos artigos 1º, 2º e 9º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.*

.....
.....



LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO,
ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E
8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"



"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei,



desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

"....."

"Seção II"

"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado;"

"Art. 22."



"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."

"Art. 28."

"....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)



"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"Art. 30....."

I -"

"....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)



"I -"

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II -"

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"III -"

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

""

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de



apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento."

"Art. 45....."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições."
(NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

.....
Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornelas

Anexo
CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

.....
.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996

(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26.22.99)

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A
MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA
FORMA DO § 4º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.750/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 26 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2000

Acrescenta §§ 12 e 13 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever contribuição previdenciária substitutiva das empresas em relação aos segurados que prestem serviço por intermédio de cooperativas de trabalho.

Autor: Deputado JOSÉ ÍNDIO

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.750, de 2000, de autoria do Deputado José Índio, altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contribuição de 15 % a cargo das empresas incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho possa ser substituída, a critério do responsável pelo recolhimento, por contribuição de 20% incidente sobre o salário-base da classe em que o segurado autônomo estiver enquadrado ou, na sua inexistência, sobre o valor por ele declarado perante a Previdência Social, ou, ainda, sobre o valor do salário mínimo, na hipótese do segurado estar dispensado do recolhimento de contribuição por salário-base.

Argumenta o Autor da Proposição que a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, revogada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, permitia a substituição contributiva que ora se pretende reinstituir. Tal medida, se adotada, reduziria o recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos trabalhadores cooperados, evitando que, como forma de



compensação pela elevação dos custos previdenciários, as empresas reduzam o montante a eles pago.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.750, de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, obriga as empresas a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a todos os trabalhadores que lhes prestem serviços, desde seus empregados até empresários e trabalhadores autônomos, inclusive cooperados. As cooperativas de trabalho, enquanto pessoas jurídicas, também são obrigadas a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados e aos trabalhadores autônomos que lhes prestem serviços.

Além dessa contribuição, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já revogada, estabelecia para as cooperativas de trabalho contribuição previdenciária específica no valor de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas no decorrer do mês aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por seu intermédio.

Essa contribuição onerava duplamente os cooperados, haja vista que os mesmos, enquanto trabalhadores autônomos, são obrigados a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social 20% do seu salário-base ou, de acordo com a nova legislação, do valor declarado. De fato, como cooperativa de trabalho e cooperados se confundem, a contribuição específica prevista na Lei Complementar nº 84/96 incidia sobre a mesma base da contribuição individual, que em última instância é a remuneração do cooperado. A diferença maior era que a contribuição da cooperativa não tinha teto e a contribuição do cooperado não pode ultrapassar o valor máximo do Regime Geral de Previdência Social.



Para reduzir a carga incidente sobre o trabalhador autônomo, especialmente o cooperado, a mencionada Lei Complementar nº 84/96 permitia que a contribuição devida pela empresa ou pela cooperativa, incidente sobre a sua remuneração, fosse substituída pela contribuição de 20% incidente sobre o valor do salário-base, ou na sua inexistência, sobre o valor do salário mínimo.

A Lei nº 9.876, de 26 novembro de 1999, alterou completamente essa sistemática. Em primeiro lugar, elevou o percentual incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos que prestem serviços às empresas de 15 para 20%. No tocante às cooperativas de trabalho, eliminou a contribuição específica incidente sobre a remuneração distribuída aos cooperados e vedou a "contribuição substitutiva", ambas previstas na Lei Complementar nº 84/96. Finalmente, estipulou que a contribuição da empresa ao contratar cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho será de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Trata-se, no nosso entendimento, de uma modificação muito positiva para as cooperativas de trabalho, uma vez que estas só contribuirão para a previdência social quando contratarem empregados ou trabalhadores autônomos para lhes prestar serviços. Em relação aos cooperados a modificação também foi positiva, pois não mais sofrerão desconto duplo sobre a remuneração distribuída pelas cooperativas. E mais, criou-se um incentivo para a contratação de trabalhadores através de cooperativas de trabalho, pois nessa hipótese o recolhimento das empresas para o INSS é menor: ao invés dos 20% incidente sobre o total da remuneração paga aos empregados ou aos trabalhadores autônomos que lhes prestem serviços, pagará 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, que em última instância é a remuneração do cooperado.

Pode-se constatar que a legislação previdenciária vigente trata de forma diferenciada, e mais benéfica, os cooperados associados a cooperativas de trabalho. Assim sendo, consideramos que não há necessidade de se aumentar o elenco de benefícios para essa classe de trabalhadores, como defende o Projeto de Lei nº 3.750, de 2000, sob pena de se desestimular as relações formais de trabalho, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se, ainda, que a exclusão da forma substitutiva de contribuição não embute uma elevação da contribuição das empresas em relação aos cooperados que prestam serviços por intermédio de cooperativas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho, pois na legislação anterior já havia a previsão dessa contribuição, apenas não se detalhava que incidiria sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.750, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

10321300.056